

(À MPV 925/2020)

Acrescenta-se o § 3º ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica aos voos adquiridos total ou parcialmente com milhas ou pontos de programas de fidelidade, sem qualquer distinção quanto ao prazo de utilização do crédito. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com os casos confirmados de contaminação do novo corona vírus (COVID-19) em todos os continentes, e com a declaração de pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, o receio dos consumidores de viajar é grande. As viagens para países onde há informações oficiais de alto risco de contaminação, ou que já determinaram restrições de locomoção em áreas públicas (como fechamento de museus, comércios, eventos culturais etc) devem ser evitadas por todos os consumidores.

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor, seja pela drástica diminuição das demandas, seja pelo massivo cancelamento do contrato de transporte pelos consumidores. A medida estabeleceu a possibilidade dos consumidores que adquiriram passagens aéreas cancelarem os bilhetes e utilizarem como crédito em outros vôos dentro do prazo de um ano, sem pagamento de multas, como incentivo para os consumidores evitarem maiores prejuízos pelas companhias aéreas.

A aplicação dessas regras não poderá discriminhar consumidores que adquiriram seus bilhetes por meio de programas de fidelidade e milhagem. Esses passageiros são titulares dos mesmos direitos, como a isenção das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito

para utilização no prazo de doze meses, nas mesmas condições dos demais consumidores, em respeito à confiança e à segurança dos contratos.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)



CD20425.0292-97